

A PROTEÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS

Simone Augustinho Rocha¹

1. Introdução

O presente estudo objetiva examinar quais as normas de acesso ao benefício assistencial de prestação continuada às pessoas com deficiência que se encontram em estado de vulnerabilidade em nossa sociedade. Isto se justifica diante da exclusão histórica destas pessoas, que resultou em desigualdades sociais a este grupo, o que exige formas de proteção especiais pelo Estado entre as quais o BPC/LOAS. Inicialmente traz um breve histórico da evolução dos modelos de conceituação de deficiência e dos direitos humanos da pessoa com deficiência. Na segunda parte analisa a importância da legislação e busca compreender como ocorre o acesso ao benefício assistencial BPC/LOAS pela pessoa portadora de deficiência, seja pelos seus representantes, seja por elas mesmas, ou mesmo com ajuda dos centros de referência em assistência social - CRAS de sua cidade. Utilizando como fonte a pesquisa bibliográfica: livros, artigos de periódicos, legislação, precedentes dos tribunais e sítios eletrônicos, com o objetivo da verificar a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito nacional.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica em livros, artigos de periódicos, legislação e sítios eletrônicos na Internet relacionados ao BPC/LOAS. Bem como, buscou-se a legislação e dados do IBGE e da ONU nos sítios eletrônicos.

Em conclusão ao presente estudo observou-se como se dá a garantia de proteção das pessoas com deficiência pela aplicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. E verificou-se os precedentes em nosso ordenamento jurídico para a efetiva proteção social da pessoa com deficiência

¹ Advogada. Especialista em Direito Previdenciário pela ESMAFE-RS. Especialista em Administração de Empresas pela Universidade de Caxias do Sul (UCS-RS). Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura Estadual do Rio Grande do Sul (AJURIS-RS). Especialista LLM em Direito e Negócios Imobiliários pela Fundação Escola do Ministério Público do RS (FMP-RS). Membro da Comissão de Direito Previdenciário, da Comissão de Gestão e Empreendedorismo e da Comissão de Direito Imobiliário da OAB/PR.

através do BPC/LOAS, para que ocorra a efetiva garantia do seu acesso ao benefício assistencial.

2. Realidade histórica da pessoa com deficiência

Conforme Diniz (2012, p. 13) o sociólogo, físico inglês e pessoa com deficiência Paul Hunt, foi um dos precursores do modelo social da deficiência no Reino Unido nos anos de 1960. O sociólogo procurava compreender o fenômeno sociológico da deficiência partindo do conceito de estigma proposto por Erving Goffman que dizia que os corpos são espaços demarcados por sinais que antecipam papéis a serem exercidos pelos indivíduos. Logo, um conjunto de valores simbólicos estaria associado aos sinais corporais, sendo que a deficiência seria um dos atributos do estigma. Tendo sido criada por alguns sociólogos deficientes a Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação (UPIAS), que idealizou o modelo social da deficiência, e que articulou uma resistência política e intelectual ao modelo médico vigente de compreensão da deficiência, que entendia a deficiência como uma consequência natural da lesão em um corpo e a pessoa deficiente, devendo ser objeto de cuidados biomédicos (Diniz, 2012, p. 15).

O mais importante desse movimento político vigoroso de crítica social foi que a UPIAS foi responsável por um feito histórico, pois redefiniu a lesão e a deficiência em termos sociológicos e não mais estritamente biomédicos. Para a UPIAS a definição de lesão e deficiência amparava uma perspectiva política de exclusão social. Tendo então definido que o modelo social vigente definia a deficiência não como uma desigualdade natural, mas como uma opressão exercida sobre o corpo com algum tipo de impedimento. Logo, defendia que o tema deficiência não deveria ser matéria exclusiva dos saberes biomédicos, mas principalmente de ações políticas e de intervenção do Estado (Diniz, 2012, p. 19).

Sendo assim, deficiência passou a ser um conceito político, a expressão da desvantagem social sofrida pelas pessoas com diferentes lesões. Para o modelo médico, lesão levava à deficiência, e para o modelo social, sistemas sociais opressivos levavam pessoas com lesões a experimentarem a deficiência (Diniz, 2012, p. 24).

Segundo Bampi, Guilhem e Alves (2010, p.3) utilizam a ideia básica do modelo social em que a deficiência não deve ser entendida como um problema individual, mas uma questão da vida em sociedade, o que transfere a responsabilidade pelas desvantagens das limitações corporais do indivíduo para a incapacidade da sociedade em prever e se ajustar à diversidade.

Assim, foi considerado muito importante para os idealizadores da UPIAS que se fizesse uma redefinição no conceito de deficiência, que assim ficou determinada: “Deficiência: desvantagem ou restrição de atividade provocada pela organização social contemporânea, que pouco ou nada considera as pessoas que possuem lesões e as exclui das principais atividades da vida social” (Diniz, 2012, p. 37).

Em 1980, a Organização Mundial de Saúde (OMS) publicou o catálogo oficial de lesões e deficiências e *Handicap* (ICIDH), semelhante à CID - Classificação Internacional de Doenças, com o objetivo de sistematizar a linguagem biomédica relativa a lesões e deficiências, permitindo uma padronização na terminologia internacional para fins comparativos e de políticas de saúde, e se baseou no modelo médico de deficiência (Diniz, 2012, p. 40).

Havia uma relação de dependência entre lesão, deficiência e *handicap*, além de uma vinculação à ideia de doença categorizada pela CID. Desta forma este vocabulário representou um retrocesso para as conquistas do modelo social, pois segundo este modelo a deficiência seria resultado de uma lesão no corpo de uma pessoa considerada anormal. Houve muitas críticas a este modelo médico de deficiência.

Para a OMS, então, lesão era uma condição necessária à deficiência, uma conexão que retirava o sentido sociológico da lesão proposto pelo modelo sociológico, e a deficiência em termos estritamente biológicos. Logo era a natureza quem determinava a desvantagem e não os sistemas sociais e econômicos (Diniz, 2012, p. 45).

De 1990 até 2001 houve uma revisão da ICIDH e criou-se a CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde pela OMS. O objetivo da CIF foi instituir um novo vocabulário capaz de correlacionar os três domínios de saúde em igualdade de importância de modo a facilitar a compreensão das funcionalidades e das deficiências (Diniz, 2012, p. 47).

A CIF baseia-se na integração desses dois modelos: social e médico, para recuperar a integração das várias perspectivas de funcionamento, a abordagem “biopsicossocial” é utilizada. Almejando atingir uma síntese para propiciar uma visão coerente de diferentes perspectivas da saúde, a partir das perspectivas biológica, individual e social. Sendo que a CIF utiliza o termo “deficiência” para expressar o fenômeno multidimensional resultante da interação entre as pessoas e seus ambientes físicos e sociais (Diniz, 2012, p. 50-53).

Porém a segunda geração de teóricos mostrou que deveriam ser considerados os papéis de gênero e a experiência do cuidado, pois sem este aspecto as premissas do modelo social estariam totalmente desestabilizadas. E foi aí que as teóricas feministas apontaram a crítica do capitalismo e a tipificação do sujeito produtivo como pessoas sem deficiência, apontando uma forma

inclusiva das pessoas com deficiência e a atenção às cuidadoras das pessoas com deficiência que ficavam à margem, gerando uma desigualdade social (Diniz, 2012, p. 57-59).

O modelo social é aquele que comprehende a deficiência, sendo que atualmente vivemos no modelo social de pessoas com deficiência. O modelo social da deficiência estruturou-se em oposição ao modelo médico da deficiência, que reconhece na lesão, na doença ou na limitação física a causa primeira da desigualdade social e das desvantagens vivenciadas pelas pessoas com deficiência, ignorando o papel das estruturas sociais para a sua opressão e marginalização (Bampi; Guilhem; Alves, 2010, p. 1).

Conforme o autor Madruga (2021, p. 17) a expressão “pessoas com deficiência” foi adotada oficialmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a partir da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 13 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 3 de maio de 2008 e ratificada por vários países, dentre eles o Brasil.

Porém a deficiência deve ser entendida não só como a constatação de uma falta ou carência de um indivíduo, mas, sobretudo, diante do seu grau de dificuldade no relacionamento social, profissional e familiar, dos obstáculos que se apresentam para sua integração (inclusão) social. Pois a sociedade evolui e incorpora novas realidades e valores a cada época, por isso a utilização incorreta dos termos poderá trazer preconceitos e incompREENsões (Madruga, 2021, p. 20 e 22).

Importante falar aqui sobre a exclusão de determinados grupos, pois a exclusão constitui-se em uma ferramenta essencial na construção de políticas públicas. Um grupo é inferiorizado e dominado por outro grupo prevalente que detém o poder político e econômico.

No Brasil este grupo são os negros, as mulheres, os índios e as pessoas com deficiência (Madruga, 2021, p. 27).

Logo a prevalência dos valores econômicos leva os mercados a transfigurarem os direitos sociais em verdadeiros obstáculos à livre concorrência, enquanto, em total paradoxo, se conclama a supremacia dos direitos humanos. Uma lógica de mercado incongruente, mas necessariamente associada à ótica do poder econômico, ocorrendo um choque entre os direitos humanos e o mercado e a lógica do processo de globalização (Madruga, 2021, p. 27).

No mundo mais de um bilhão de pessoas convivem com alguma deficiência, sendo em torno de 15% da população mundial. Segundo o Relatório Mundial sobre Deficiência, cerca de 200 milhões apresentam dificuldades funcionais consideráveis (Madruga, 2021, p. 29-30).

Assim sendo deve-se observar que existe um vínculo indissociável entre deficiência de um lado e pobreza e exclusão social de outro, mas a deficiência

é tratada de forma isolada. E ainda um ponto importante neste contexto, é que o ser humano com deficiência, exposto a situações economicamente desfavoráveis, tem sua dignidade ainda mais exposta, ante uma vida com tantas privações vividas.

Todavia, se está a tratar de pessoas, detentores de direitos humanos, entre os quais o direito humano a uma existência digna. Sendo assim, a abordagem da deficiência não pode mais seguir entrelaçada à ideia de caridade e vitimização, pois esta visão retira-lhes a posição de destinatário, detentor de direitos, destinando-lhes a benemerência, o assistencialismo.

O modelo social da deficiência concebe a deficiência como uma questão social, cujas barreiras contextuais que se colocam sobre a pessoa, inclusive as econômicas, tem o potencial de gerar a exclusão do indivíduo.

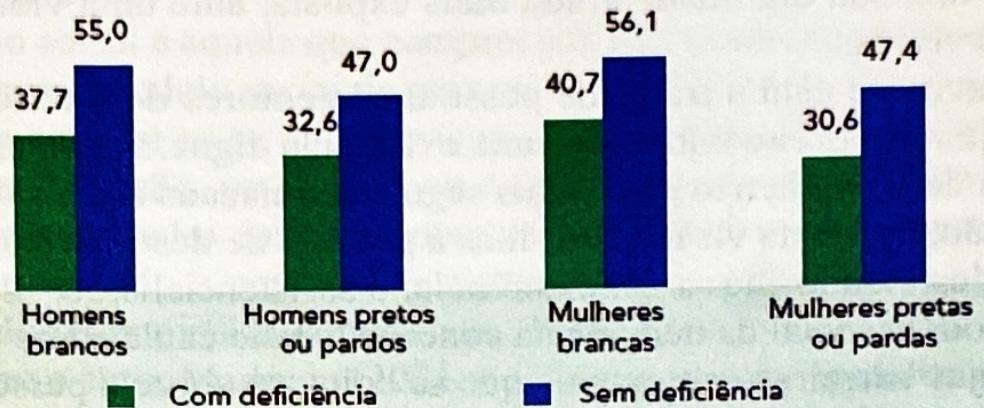
Logo, se a deficiência for vista do ponto de vista social, significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos, uma vez que implica admitir que o “problema” não está na pessoa e sim no próprio comportamento estigmatizante àqueles considerados “diferentes” e por esse motivo inferiorizados, discriminados, e consequentemente, marginalizados. Disso à exclusão e assistencialismo é um passo. O “problema” da atual exclusão possui raízes sociais, econômicas, culturais e históricas e a resolução passa por uma sociedade acessível a todos os membros, sem distinção, inclusive a condições econômicas sociais dignas.

Conforme o estudo do IBGE (2022) há um longo histórico de investigação da deficiência em pesquisas domiciliares no Brasil, com início no Recenseamento Geral do Império em 1872, primeira operação censitária realizada no País, realizado pela Diretoria Geral de Estatística. Nas pesquisas mais recentes entre 2000 e 2010 do Censo Demográfico e as edições de 2013 e 2019 da Pesquisa Nacional de Saúde - PNS, houve a coleta e o aprimoramento da metodologia desse tema, em consonância com recomendações internacionais.

Dados recentes do PNS (2019) do IBGE mostraram importantes indicadores, como a inserção no mercado de trabalho, o menor acesso à renda e educação e até mesmo salários menores pagos às pessoas com deficiência no Brasil, conforme colaciona-se abaixo:

	Trabalho		
	Pessoas de 14 anos ou mais de idade		
	Taxas de...	Participação	Formalização
Com deficiência	28,3%	34,3%	10,3%
Sem deficiência	66,3%	50,9%	9,0%

Taxa de formalização (%)

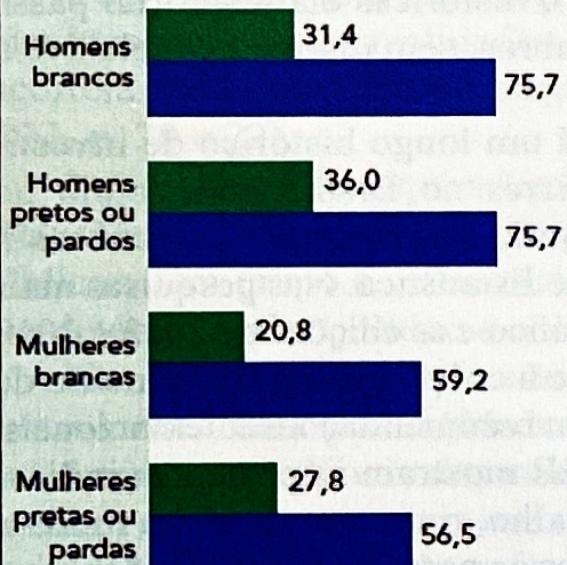


Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional de Saúde 2019.

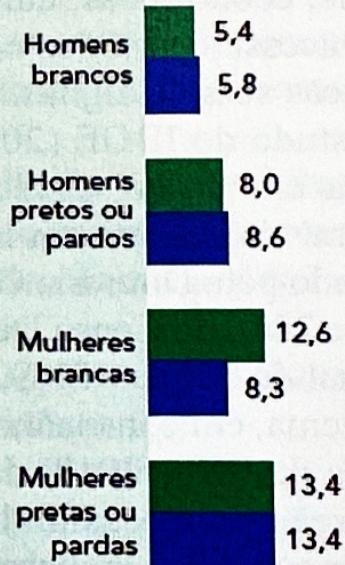
Nota: A taxa de formalização inclui empregado e trabalhador doméstico com carteira de trabalho assinada, militar, funcionário público estatutário e empregador.

Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por condição de deficiência

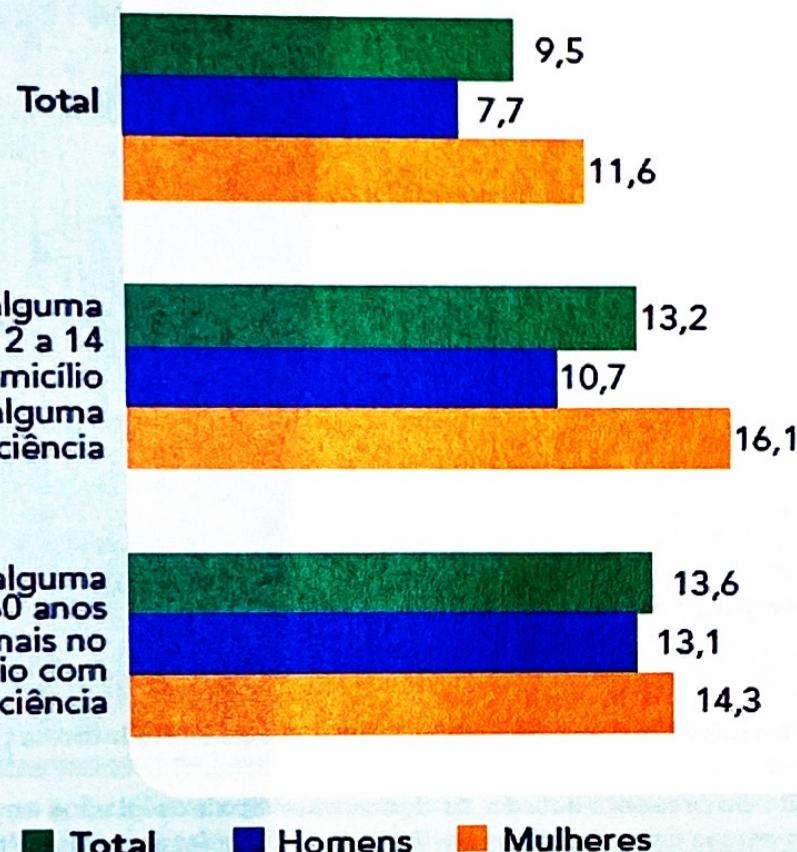
Taxa de participação (%)



Taxa de desocupação (%)



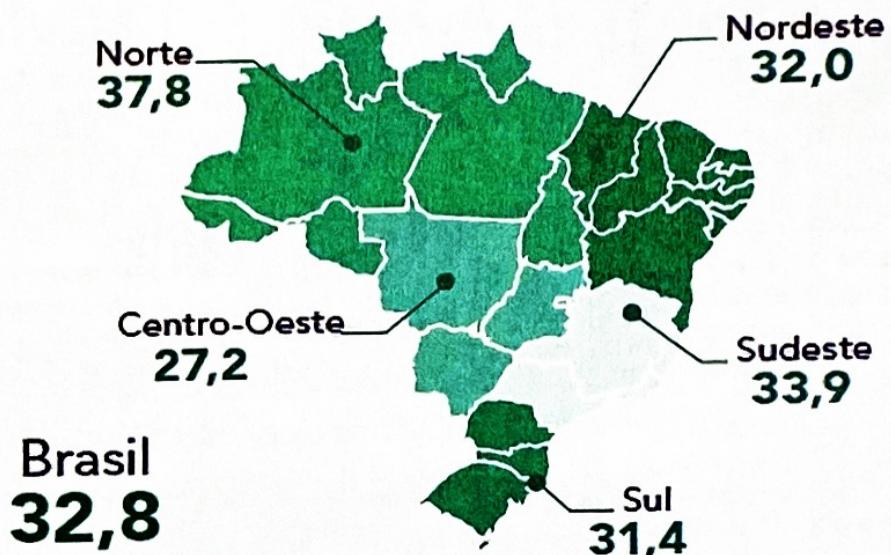
Taxa de desocupação das pessoas de 15 a 59 anos de idade, segundo a condição de deficiência dos moradores do domicílio (%)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde 2019.

Na lógica do modelo social não se faz a distinção entre doença e deficiência, porque se entende que os ajustes requeridos pela sociedade, para que ela conteplete a diversidade humana, independem do fato de a pessoa ser doente ou deficiente e de quanto tempo a sua condição corporal irá se manter. Se uma pessoa que usa uma cadeira de rodas, enquanto se recupera de uma fratura nas pernas, necessita dos mesmos ajustes no sistema de transporte que uma pessoa permanentemente incapacitada de caminhar, por que separá-las em grupos diferentes?

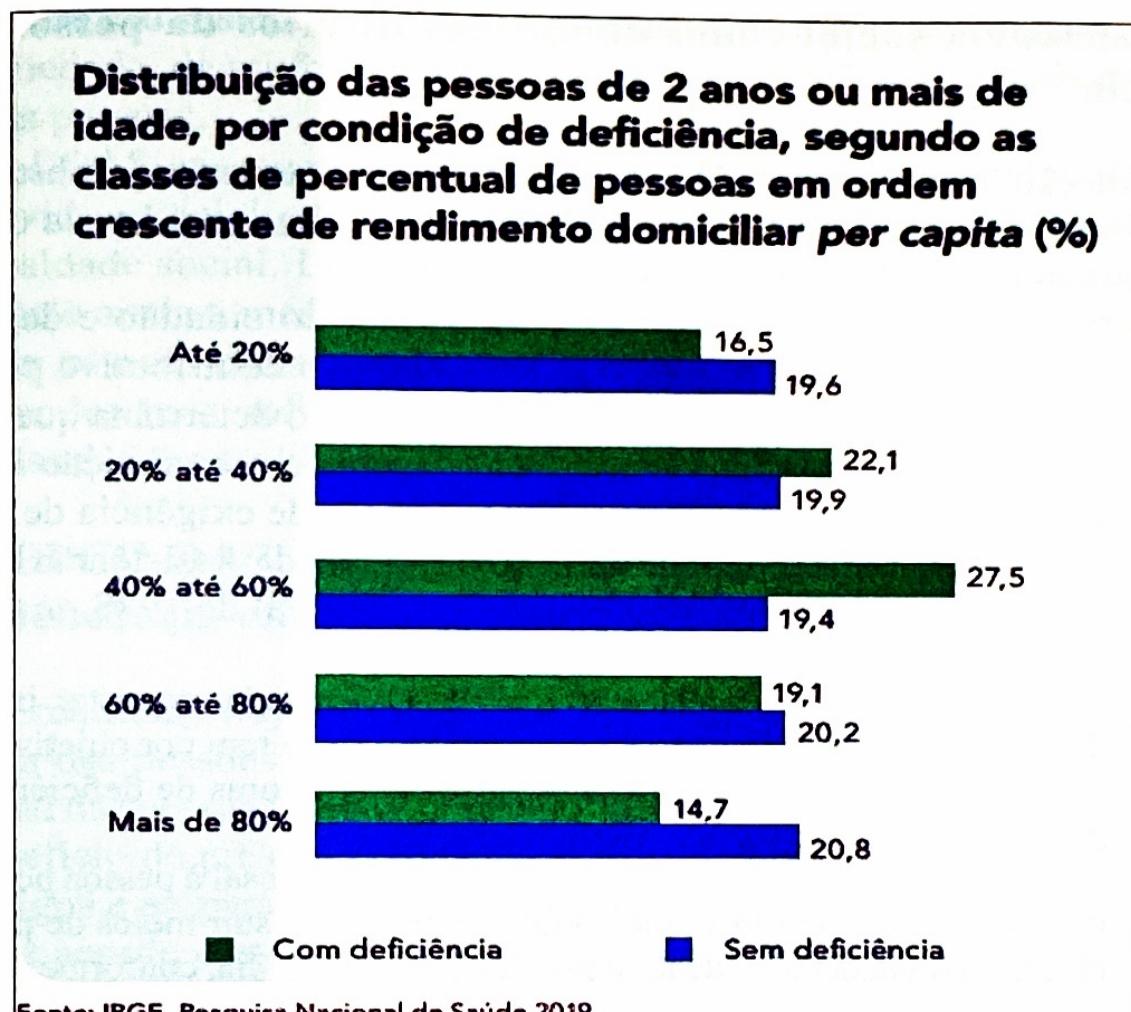
Pessoas com deficiência de 3 a 17 anos de idade residentes em Municípios em que o órgão municipal gestor da educação declarou que a inclusão de alunos com deficiência nas escolas regulares estava entre os três temas prioritários da gestão (%)



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional de Saúde 2019 e Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2018.

Nota: Para efeito do presente estudo, os dados municipais coletados em 2018 foram considerados com as mesmas características em 2019, ano de coleta da Pesquisa Nacional de Saúde

Na PNS de 2019 que computou as pessoas com deficiência, como características gerais, as pessoas com deficiência apresentaram menor nível de instrução, em cada grupo etário considerado, e estavam mais concentradas entre aquelas com rendimentos em torno da média, houve maior concentração nas pessoas com deficiência que recebem até um salário mínimo, uma vez que 27,5% das pessoas com deficiência estavam nessa classe, contra uma concentração maior de pessoas sem deficiência entre os 20% com os maiores rendimentos, classe em que as pessoas com deficiência representavam apenas 14,7%, conforme se demonstra no gráfico abaixo do IBGE (2022, p. 2):



3. Evolução do direito das pessoas com deficiência

No trabalho dos autores Peruzzo e Lopes (2019) são consideradas pessoas com deficiência aquelas que apresentam diferentes formas de estar no mundo e que demandam a garantia de recursos materiais e comportamentais para o exercício de seus direitos.

Logo, deve-se observar que as pessoas com deficiência não podem ser vistas como objetos de investigação ou meros problemas sociais a serem “reavaliados”. Bem pelo contrário, são pessoas com direitos integrantes de uma coletividade não uniforme, pois compostas por traços diferenciados que correspondem a tipos distintos de deficiências existentes neste universo (físico, mental, intelectual e sensorial) (Madruga, 2021, p. 49).

Também a mera proposição abstrata de direitos às pessoas com deficiência em Convenções e Tratados, e textos constitucionais não lhes garante ampla e total efetividade. Isso porque devem ser incorporadas mudanças de perspectivas em relação ao ser humano com deficiência e o seu valor intrínseco e extrínseco perante a sociedade e o Estado (Madruga, 2021, p. 53).

3.1 A assistência social como defesa dos direitos da pessoa com deficiência

A proteção da pessoa com deficiência está prevista em nossa Constituição Federal de 1988, sendo tratada pela assistência social e considerada um dos direitos humanos.

A previsão da assistência social é um direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma política de Seguridade Social não contributiva prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, quando determina que: “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. A sua prestação afasta o cumprimento de exigência de carências com contribuições previdenciárias. São objetivos da Assistência Social, conforme o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (Grifo nosso).

De acordo com o texto constitucional citado acima a Assistência Social não é somente destinada a ser uma ajuda provisória. Pelo contrário, pretende na verdade promover uma integração e inclusão dos mais necessitados na vida em comunidade. Assim é o entendimento da autora Marisa Ferreira dos Santos (2016, p. 261):

[...] a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, faze com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

A Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e o Decreto nº 1.744/1995 regulamentam o benefício de prestação continuada (BPC) vigente a partir de 1993 em nosso país.

Este benefício é um auxílio financeiro pago pela Previdência Social aos cidadãos que comprovam não possuírem meios de obter recursos que

promovam seu sustento, bem como participar de forma plena, digna e efetiva em sociedade, de tal forma que apresentam condições desiguais em relação a outras pessoas.

A LOAS nasceu por conta de um cenário onde nem todos têm acesso a uma vida social digna. A ideia do benefício é justamente tentar reduzir tal desigualdade social. Logo, o papel da assistência social na causa se torna mais forte ainda à medida que engloba ao benefício não só os idosos, como também pessoas com deficiência. Sendo que este benefício assistencial, no decorrer dos anos, sofreu importantes e inúmeras alterações, para se adequar as necessidades e realidades das pessoas que mais necessitam deste benefício.

4. O BPC/LOAS como garantia de proteção social da pessoa com deficiência em vulnerabilidade social

A realidade hoje é que a situação econômica desfavorável em que a maioria das pessoas com deficiência estão expostas é uma das formas de exclusão das pessoas com deficiência, sendo uma das razões para a existência do benefício de prestação continuada (BPC) para que possam ter uma vida mais digna e amparada economicamente.

De acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS podem receber o benefício de prestação continuada (BPC) os idosos, com 65 anos ou mais de idade e as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou motora, independentemente da idade, contanto que enfrentem vulnerabilidade social e econômica nos limites que a lei prevê e desde que o impedimento perdure por no mínimo dois anos. Em grande parte, o benefício é destinado aos idosos que não têm direito à previdência social e às pessoas com deficiência que vivem em situação de vulnerabilidade social, de forma que, muitas vezes estas pessoas estão à margem da nossa sociedade, sem condições de prover sua própria subsistência.

Pela Lei 8.742/1993, em seus artigos 20 e 21, o cidadão tem a garantia de um salário mínimo vigente mensalmente, sendo pago aos idosos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de se sustentar ou de sustentar sua família, com prejuízo a sua subsistência.

4.1 Requisitos legais para a concessão do BPC – LOAS à pessoa com deficiência

O benefício de prestação continuada – BPC pode ser subdividido em Benefício Assistencial ao Idoso, conferido àqueles com idade acima de 65 anos, e em Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, destinado às

pessoas que possuam algum tipo de deficiência e, por conta da vulnerabilidade social estão à margem da sociedade. Sendo também necessário ter o cadastro atualizado no CADÚnico do seu município.

É importante frisar, contudo, que o auxílio não é uma aposentadoria e muito menos uma pensão, o que não dá direito ao 13º salário e nem a pensão por morte, caso o beneficiário venha a falecer.

Ademais, importante deixar claro que o benefício de prestação continuada - BPC não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, por exemplo, o seguro desemprego, a aposentadoria e a pensão) ou de outro regime, exceto com benefícios da assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

Por certo, é preciso que a pessoa atenda mais alguns requisitos elencados pela lei da Seguridade Social. São eles:

- a) Ser pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou motora; ou idoso, e que estejam em condições de vulnerabilidade social;
- b) Possuir renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo vigente (R\$ 1.320,00) por pessoa (R\$ 330,00 por pessoa) em 2023;
- c) Possuir nacionalidade brasileira;
- d) Não estar recebendo outro benefício;
- e) A avaliação da deficiência que se dá por avaliação médica e social.

As avaliações são realizadas pelo INSS, uma avaliação considerará os impactos da deficiência na estrutura corporal e a outra avaliação irá avaliar fatores pessoais, sociais e ambientais. Como resultado, a aptidão ou não da pessoa com relação ao seu desempenho em atividades pessoais e restrição de sua participação na sociedade.

Ademais, importante salientar que o impedimento deve ser acima de dois anos, o que dificulta muito o acesso da pessoa, que fica à margem da sociedade, sem condições econômicas para se manter economicamente. Mesmo assim o BPC é a oportunidade de trazer esta pessoa com deficiência, a oportunidade de inclusão. Sendo que o benefício, depois de concedido, deve ser revisto a cada dois anos com o intuito de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem.

Este limitador de tempo previsto na lei do impedimento dever ser acima de dois anos é uma das dificuldades ao acesso a este benefício e que pode aumentar a vulnerabilidade da pessoa que busca o benefício assistencial BPC/LOAS, por esta razão deve ser aplicado na análise do caso concreto o modelo biopsicossocial, para então entender a realidade da pessoa, e assim protegê-la dos riscos sócias, como a vulnerabilidade em que se encontra de acesso a uma condição de vida mais digna e acesso a sua subsistência.

Logo para a aplicação do critério econômico, no cálculo de renda *per capita* a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, ou irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo tempo que o requerente, conforme consta na Lei nº 12.435/2011, que alterou a Lei nº 8.742/1993, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Grifo nosso).

O critério para aferição da renda *per capita* familiar foi alterado pela Lei nº 13.982/2020 que aumentou o limite que era de $\frac{1}{4}$, previsto no inciso I do § 3º do art. 20, ampliando para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo; em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Além de ainda solucionar uma importante questão, reduzindo a judicialização desnecessária de novas demandas, pois também excluiu do cálculo da renda familiar, a renda de idosos e de pessoas com deficiência de um mesmo grupo familiar, de até 1 (um) salário mínimo. Por fim foi emitida a Portaria nº 374, de 05 de maio de 2020 onde se esclareceu que a aplicabilidade da extensão da renda *per capita* para $\frac{1}{2}$ salário mínimo dependeria de regulamentação.

Em 31 de dezembro de 2020, o Presidente da República assinou a Medida Provisória (MP) nº 1.023/2020, que reduziu mais uma vez a renda mensal por pessoa para $\frac{1}{4}$ do salário- mínimo. A MP começou a valer a partir do dia 1º de janeiro de 2021. Essa MP diminui as chances de milhares de brasileiros de conseguirem o benefício. Então o que temos hoje é a regra de $\frac{1}{4}$ sendo flexibilizada a aplicação deste critério para cada caso no âmbito judicial.

Conforme os autores João Batista Lazzari *et al.* (2021, p. 465) os critérios para aferição do requisito econômico são polêmicos e há discussão. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) o magistrado não está sujeito a um sistema único de tarifação legal de provas: “[...] motivo pelo qual a delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente”.

Já nos precedentes dos Tribunais Superiores e nas Turmas Recursais, referente a aplicação e interpretação das regras do benefício assistencial temos muitas mudanças e posicionamentos. Vejamos abaixo alguns:

- a) Quanto ao critério econômico, temos vários entendimentos que melhor adaptam a lei e sua interpretação à realidade dos casos concretos, *in verbis*:

STF - Tema 312 (Repercussão Geral) – Interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

STF - Tema 27 (Repercussão Geral) – É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição. (RE 567985, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

STJ – Tema 185 (Recursos Repetitivos) – A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

STJ – Tema 640 (Recursos Repetitivos) – Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Já na Súmula 79 a discussão sobre os requisitos para constatação dos requisitos econômicos e sociais foram discutidos e introduzidos a necessidade de comprovação por laudo de assistente social, facultado ser lavrado por oficial de justiça ou então por meio de prova testemunhal:

TNU – Súmula 79 – Nas ações em que se postula benefício assistencial é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

- b) Quanto a diferenciação entre o conceito de pessoa com deficiência (PCD) e incapacidade laborativa, no dia 21 de abril de 2019, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) se reuniu para uniformizar seu entendimento e votou a Súmula 48, sendo que decidiu alterar a redação da Súmula nº 48, passando a vigorar com a seguinte redação:

TNU – Súmula 48 – Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização.

Introduziu, conforme a LOAS, o prazo de dois anos, para considerar, no caso concreto, sobre a aferição e caracterização do impedimento que gerou a deficiência do requerente ao benefício assistencial. O que pode não caracterizar a proteção suficiente e necessária à pessoa com deficiência, pois pode deixá-la à margem da sociedade, quando a impede de ter acesso ao recurso financeiro necessário para sua subsistência e sobrevivência de forma digna.

Conforme a autora Maria Helena Pinheiro Renck (2019, p. 17): “a deficiência e a pobreza são duas realidades que se retroalimentam”, porém com a promulgação da LOAS pensou-se que finalmente haveria se instituído a proteção das pessoas com deficiência, mas esta lei na verdade trouxe ao conceito constitucional de deficiência como um limitador quando instituiu ao impedimento a duração mínima de dois anos, para que a pessoa possa ter acesso ao benefício assistencial BPC.

- c) A Súmula 80 da TNU reforça a análise dos aspectos biopsicossociais ao introduzir a valoração de fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais do requerente, *in verbis*:

TNU – Súmula 80 – Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei nº 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Portanto, na lógica do modelo biopsicossocial da deficiência se fundamenta nas reflexões acerca das concepções essenciais para que sejam

eliminadas as barreiras que impedem o exercício da autonomia individual e comprometem o processo de inclusão social. Sendo este o modelo mais justo para ser utilizado nos casos de análise de deficiência para a concessão do benefício assistencial BPC/LOAS à pessoa com deficiência.

5. Considerações finais

Pelo acima exposto o benefício assistencial de prestação continuada (BPC) regulado pela Lei nº 8.213/91 e pela LOAS (Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social) possui inúmeras controvérsias e sofreu muitas interpretações para que possa servir ao seu objetivo maior, qual seja, que dê a proteção social ao que necessita ser inserido na vida em comunidade, pois além do amparo econômico há a questão da dignidade da pessoa humana que precisa ser preservada, não somente ao idoso, mas também à pessoa com deficiência. Sendo de extrema importância os precedentes postos nas Súmulas e Temas dos Tribunais Superiores estudados, que visam a aplicação mais equilibrada da lei ao caso concreto, garantindo a proteção social a que a pessoa tem direito.

Sendo necessário a adoção de mais políticas públicas e alterações sociais para mudar o número de exclusões das pessoas com deficiência em nossa sociedade, somente assim teremos uma sociedade mais humana e justa. Sendo importante a aplicação da análise de deficiência através do modelo biopsicosocial que abrange a realidade social da pessoa que busca esta proteção social.

Importante salientar que no âmbito administrativo e judicial existe uma mistura entre os conceitos de análise da deficiência do modelo médico e o modelo social, misturando conceitos de incapacidade com conceitos de deficiência, que são termos previdenciários distintos. Mesmo assim as pessoas que são beneficiadas pelo BPC/LOAS é muito grande. Para se ter uma ideia do grande número de pessoas que recebem este benefício no Brasil, buscou-se de que de janeiro até junho de 2019, neste período, o Governo Federal repassou um total de R\$ 27,7 bilhões de reais em pagamentos do BPC. Essa informação se junta aos demais benefícios já publicados no Portal da Transparência: Bolsa Família, Garantia-Safra, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e Seguro Defeso, consolidando dados sobre recursos públicos destinados a mais de 19 milhões de beneficiários²², o que demonstra a grande população vulnerável e que necessita desta proteção social para a sua sobrevivência digna em sociedade.

2 Fonte: Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/comunicados/603478-portal-da-transparencia-divulga-gastos-com-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>. Acesso em 24 jul. 2023.

Mesmo assim, com todos os retrocessos e avanços na evolução dos direitos humanos da pessoa com deficiência, temos que a LOAS trouxe uma inclusão na sociedade da pessoa com deficiência, pois possibilitou através de regras a discussão e a proteção social das pessoas em situação de vulnerabilidade social e com deficiência. É importante compreender que a busca ao acesso ao benefício assistencial BPC/LOAS pelas pessoas com deficiência, passa necessariamente pela legislação vigente no Brasil, que visa garantir a proteção social requerida pelas pessoas com deficiência e a LOAS foi um marco e um começo desta discussão, que sabemos terá mudanças e aperfeiçoamentos importantes no futuro.

REFERÊNCIAS

BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elioenai Dornelles. **Modelo social**: uma nova abordagem para o tema deficiência. Rev. Latino-Am. Enfermagem, 18(4):[09 telas] jul-ago 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rvae/a/yBG83q48WG6KDHmFXXsgVkr/?format=pdf&language=pt> Acesso em 24 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília/DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 mar 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm. Acesso em 02 abr. 2023.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes do direito, 57.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

JusLaboris, Biblioteca digital da Justiça do Trabalho. TST, Brasília, 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/196716>. Acesso em 18 fev. 2019.

IBGE. **Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil**. Estudos e Pesquisas, Informação demográfica e socioeconômica, nº 47. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

LAZZARI, João Batista et.al. **Prática processual previdenciária**: administrativa e judicial. 13. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; LOPES, Lucas Silva. Afirmação e promoção do direito às diferenças das pessoas com deficiência e as contribuições do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e35067, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369435067>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/35067/0>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RENK, Maria Helena Pinheiro. **A limitação temporal do conceito de pessoa com deficiência: restrição ao direito fundamental ao benefício assistencial**. Curitiba: Alteridade, 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 12. ed. Sinopses Jurídicas, v. 25. São Paulo: Saraiva, 2016.